



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.148 - MT
(2017/0032527-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MIOLLI
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO - MT003273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 29, § 1º, 33, § 2º, C, 65, III, B E C, DO CP E 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DA ALEGADA OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INDISPENSÁVEL REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Revela-se deficiente o recurso especial quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal tido por contrariado pelo Tribunal de origem, fazendo incidir a Súmula 284/STF.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas importa o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.148 - MT
(2017/0032527-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Roberto Miolli** contra a decisão monocrática de fls. 2.235/2.239, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim resumida:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 29, § 1º, 33, § 2º, C, 65, III, B E C, DO CÓDIGO PENAL E 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DA ALEGADA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INDISPENSÁVEL REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, alega o ora agravante ter demonstrado o preenchimento de todos os pressupostos para a admissibilidade e provimento do recurso especial (fl. 2.298).

Refuta a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, ao argumento de que *a matéria a ser enfrentada no julgamento do recurso especial é toda de direito, sendo eficiente a fundamentação do recurso especial para permitir ao julgador a devida compreensão da controvérsia* (fl. 2.298).

Pugna, então, pela reforma da sentença de primeiro grau, com a sua absolvição das imputações, ou, alternativamente, pela aplicação da *pena mínima, com as devidas atenuantes, sem multa, prestigiando o princípio da proporcionalidade, bem como o cumprimento da pena no regime aberto* (fl. 2.299).

Por intermédio da Petição n. 152.677/2017, o Ministério Público Federal solicita o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena (fl. 2.300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.148 - MT
(2017/0032527-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

Diversamente do que se alega, não houve demonstração objetiva e efetiva da alegada ofensa aos arts. 29, § 1º, 33, § 2º, c, 65, III, *b* e *c*, do Código Penal e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A jurisprudência do Superior Tribunal tem reiteradamente declarado a deficiência da fundamentação do recurso em que se aponta, genericamente, contrariedade ou negativa de vigência de lei federal sem que a parte especifique de que forma a decisão atacada teria infringido a lei federal (AgInt no AREsp n. 1.032.890/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017), hipótese dos autos.

Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige, necessariamente, não só a indicação, pela parte recorrente, do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, mas também das razões jurídicas pelas quais considera a norma federal violada.

Na espécie, a simples leitura das razões recursais demonstra que o ora agravante não se desincumbiu do referido ônus. Trouxe, em seu extenso recurso, a transcrição detalhada das peças processuais contidas nos autos sem, contudo, especificar as razões jurídicas pelas quais considerou infringidos, pelo Tribunal local, os mencionados dispositivos legais.

Correta, pois, a incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par da deficiência de fundamentação, igualmente sem sucesso a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Disse e repito, não se extrai, das razões do especial, nenhuma tese jurídica ou mesmo debate sobre um suposto erro de aplicação de um princípio legal ou mesmo de alguma norma pertinente ao direito probatório; há unicamente a alegação de que *todas as provas carreadas para os autos demonstraram insofismavelmente para o não conhecimento, a não aquiescência e não autorização dolosa do recorrente na suposta irregularidade, impondo-se o julgamento de improcedência da ação. Não há demonstração nos autos da omissão, da negligência ou mais claramente da intenção voluntária da recorrente para fraudar os procedimentos* (fl. 2.077).

Infere-se claramente que o que se busca, com o especial, é que esta Corte Superior reveja todos os fatos da causa e do processo, o que não é permitido em sede de recurso especial.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 17 DO NOVO CPC, 386, IV, DO CPP, E 68 DA LEI N. 9.605/1998. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

2. Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', o revolvimento de todos os fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.009.948/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Com relação ao pedido do Ministério Público Federal (fl. 2.300), ressalvada minha compreensão pessoal sobre o tema, defiro o pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032527-0

AgRg no
AREsp 1.056.148 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005206720078110022 10820200622 1218282016 1227522016 1429122016 562007
743402015 849622016

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MIOLLI
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO - MT003273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : NELSON DIAS DE MORAIS
CORRÉU : DANIEL URBANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MIOLLI
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO - MT003273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.